

334, CPC), advertindo-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Cientifiquem-se as partes de que deverão comparecer acompanhadas de advogado ou Defensor Público e que a parte ré poderá manifestar seu desinteresse na autocomposição no prazo de 10 (dez) dias úteis de antecedência e, no caso, de litisconsórcio, a manifestação deverá ser feita por todos (art. 334, §4º, I c/c § 6º, CPC). Não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, computados a partir da audiência (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento (art. 334, § 4º, I, do CPC), e que a ausência de contestação importará em aplicação de revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Alegando-se na peça de defesa qualquer das matérias previstas no art. 337 do CPC, ouça-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, o que será certificado no mandado e intimada posteriormente a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Cumpra-se e intemem-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1057640-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

[REDACTED] (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Águas Cuiabá S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JONES GATTASS DIAS

Vistos. Cuida-se de “Ação Revisional c/c Tutela de Urgência e Danos Morais” proposta por [REDACTED] qualificada nos autos, em desfavor da ÁGUAS CUIABÁ S.A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS, igualmente qualificada, na qual se objetiva, em síntese, ordem judicial para que a requerida mantenha o fornecimento de água na residência da autora. A autora alega residir em um imóvel que registra consumo médio de R\$ 17m³, porém nos meses de setembro a dezembro deste ano foi surpreendida com a faturas abusivas, cujo consumo é injustificado. Conta que buscou solucionar o problema junto ao PROCON, porém a ré justificou a cobrança, alegando suposto vazamento que, todavia, não foi constatado pelo encanador. Finaliza pugnando pela concessão da medida antecipatória, a fim de que lhe seja garantido o fornecimento de água, requerendo, no mérito, a revisão das faturas de outubro, novembro e dezembro no valor total de R\$ 945,11 (novecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), com a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de 10 salários mínimos. Pede, ainda, a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. O pedido veio acompanhado de diversos documentos. É o necessário. Decido. O pedido, como se vê, está ancorado no artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, valendo assinalar que o caput desse artigo exige, para a concessão da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos que instruem a inicial demonstram claramente os fatos alegados pela autora, nos quais se vê que, de fato, houve um aumento sem precedente nas faturas a partir de outubro de 2019, pois da média anterior de aproximadamente R\$ 130,00 (cento e trinta reais) foi para R\$ 255,86 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), seguido de R\$ 346,30 (trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) em novembro, não pairando dúvida quanto à probabilidade do direito invocado. O perigo de dano, por sua vez, está na própria natureza do serviço de fornecimento de água, tido como essencial, cuja falta, indubitavelmente, poderá afetar a vida cotidiana da autora e de sua família. Além disso, como se sabe, esta decisão pode ser revogada a qualquer momento, mediante a comprovação, através de pedido devidamente fundamentado, da ausência e/ou modificação dos requisitos concessórios da tutela de urgência, vez que a referida medida não possui caráter irrevogável e/ou irreversível. Assim, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, com fulcro nos artigos 294 e 300 do CPC, defiro o pedido, a fim de determinar que a requerida não suspenda o serviço de água na residência da autora até o final da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. Por fim, em razão

da peculiaridade do caso, à luz do disposto no art. 373, § 1º, do CPC, por causa da impossibilidade ou excessiva dificuldade de comprovação do fato negativo alegado na petição inicial (não consumo), e com apoio no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a facilitação da defesa de seus direitos como um dos direitos básicos do consumidor, condição que a requerente ostenta na demanda, inegavelmente, determino, desde já, a inversão do ônus da prova, de modo a incumbir a requerida a fazer prova de que a cobrança é regular e compatível com o consumo. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 7 de abril de 2020, às 8h30min, que será realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital - sala 1 (art. 334, CPC), advertindo-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Cientifiquem-se as partes de que deverão comparecer acompanhadas de advogado ou Defensor Público e que a parte ré poderá manifestar seu desinteresse na autocomposição no prazo de 10 (dez) dias úteis de antecedência e, no caso, de litisconsórcio, a manifestação deverá ser feita por todos (art. 334, § 4º, I c/c § 6º, CPC). Não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, computados a partir da audiência (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento (art. 334, § 4º, I, do CPC), e que a ausência de contestação importará em aplicação de revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Alegando-se na peça de defesa qualquer das matérias previstas no art. 337 do CPC, ouça-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, o que será certificado no mandado e intimada posteriormente a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Cumpra-se e intemem-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057971-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDINEY DOMINGUES BARROS OAB - MT14282-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

JONES GATTASS DIAS

Vistos. Trata-se de “Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência” proposta por Antônio Luiz Ferreira da Silva em face de DETRAN/MT. Verifica-se, pois, que a inicial foi direcionada à uma das varas fazendárias de Cuiabá, o que não poderia ser diferente, tendo em vista figurar no polo passivo da lide ente público estadual. Portanto, dúvida não há de que este juízo carece de competência para processar e julgar o feito, que é de competência privativa do Juízo da Fazenda Pública. Assim, declino de minha competência, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, após as providências necessárias de costume. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1042844-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA MARIA DA GUIA FARIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS RODRIGUES COSTA LIMOEIRO OAB - MT15309-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JONES GATTASS DIAS

Vistos. Concedo a justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC. Colha-se parecer do Ministério Público, vindo-me, após, conclusos. Cumpra-se.